



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
6ª Vara Cível da Comarca de Joinville

Av. Hermann August Lepper, 980 - Bairro: Saguazu - CEP: 89221902 - Fone: (47) 3130-8764 - www.tjsc.jus.br - Email: joinville.civel6@tjsc.jus.br

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5041921-22.2022.8.24.0038/SC

AUTOR: C.H.A. CONSULTORIA & GESTAO FINANCEIRA LTDA E OUTROS

DESPACHO/DECISÃO

Vistos etc.

CHÁ CONSULTORIA E GESTÃO FINANCEIRA, CADEIA DE HOTÉIS ASSOCIADOS LTDA e CHÁ - CADEIA DE HOTÉIS PAMPULHA LTDA ajuizaram pedido de recuperação judicial argumentando que: a) formam grupo econômico de cadeia hotéis e pousadas de pequeno porte; b) atualmente, contam com quatro unidades ativas, quais sejam: *i-* Pampulha Design Hotel, localizada em Belo Horizonte/MG; *ii-* Royal Plaza Hotel, situado em Apucarana/PR; *iii-* Chá Prime Hotel, da cidade de Curitiba/Pr; e *iv-* Chá Mime Hotel, na cidade de Blumenau/SC; c) tratando-se de rede hoteleira com unidades situadas em diversas localidades, a competência para o presente pedido é desta comarca, em que se localiza seu centro administrativo; d) as restrições resultantes da pandemia provocada pela Covid-19 impactaram severamente suas atividades; e) para equalização do passivo atual e para sua organização até que o setor de turismo retome os números financeiros verificados antes da pandemia, fazem jus ao deferimento do seu pedido de recuperação judicial; f) as perspectivas do setor são positivas e, gradativamente, o mercado consumidor caminha para a retomada dos serviços envolvidos na cadeia de turismo, entre os quais estão as estadias em hotéis; g) preenchem os requisitos legais para o deferimento do processamento de tal pedido.

Requereram as benesses da gratuidade de justiça e o deferimento do processamento da recuperação judicial com as suas consequências legais.

Instada a comprovar o preenchimento dos pressupostos para a concessão da justiça gratuita em seu favor, a parte autora comprovou o recolhimento das custas iniciais, requerendo o prosseguimento do feito.

Foi determinada a correção do valor dado à causa, tendo a parte requerente comprovado o recolhimento da complementação das custas.

Determinada a realização da constatação prévia, adveio aos autos o laudo elaborado pela empresa técnica nomeada que, em síntese: a) confirmou a existência de grupo econômico entre as requerentes; b) aferiu que as operações das empresas está centralizada nesta cidade; c) ratificou que a documentação acostada está incompleta; d) requereu a concessão de prazo para a elaboração de laudo complementar após a juntada dos documentos faltantes.

Foi determinada a emenda da exordial para a colação integral dos documentos faltantes, bem como concedido prazo para apresentação de laudo complementar pela empresa técnica nomeada.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
6ª Vara Cível da Comarca de Joinville

As requerentes peticionaram nos autos juntando documentos.

Ato contínuo, a parte requerente informou que: a) Edna Gonçalves Regis da Cunha Mello, sócia-administradora de CHÁ - CADEIA DE HOTÉIS PAMPULHA LTDA, faleceu; b) por tal razão, restou impossibilitada a apresentação de suas respectivas certidões negativas criminais e a relação de seus bens particulares (arts. 48, inciso IV e 50, inciso VI, da LFRE); c) as tentativas de contato com os herdeiros da *de cujus* foram infrutíferas ou nulas e, em pesquisa pública processual, não foi encontrado nenhum inventário ativo da ex-administradora; d) tal documentação é acessória, não havendo óbice para o deferimento e processamento do presente pedido de recuperação judicial; e) caso mantida a exigência como condicionante para o deferimento do processamento desta recuperação, a crise econômica suportada pelo Grupo Chá agravar-se-á ainda mais e a preservação da atividade empresarial será colocada em iminente risco; f) deve ser determinada a requisição de informações financeiras da falecida Edna Gonçalves Regis da Cunha Mello por intermédio do sistema Infojud; g) o resultado da aplicação de referido sistema deve ser juntado aos autos em caráter sigiloso, considerando o teor pessoal das possíveis informações obtidas.

Após, sobreveio ao feito laudo complementar da empresa técnica nomeada destacando, em síntese, que: a) o quadro social da empresa CHÁ - CADEIA DE HOTÉIS PAMPULHA LTDA é integrado por Edna Gonçalves Regis da Cunha Mello, que é falecida e apenas não foi apresentada sua declaração de imposto de renda relativa ao exercício de 2022; b) encontrou inconsistências em saldos de contas contábeis das empresas requerentes entre os anos de 2019 e 2021 que, apesar de prejudicarem a análise sequencial dos resultados dos últimos anos, demonstram que as empresas estão com patrimônio líquido negativo, em razão dos correntes prejuízos registrados e dos elevados níveis de endividamento; c) a empresa CADEIA DE HOTÉIS ASSOCIADOS LTDA ostentou a maior participação nos ativos totais do grupo do final de setembro de 2022, representando 47,1%, seguida pela empresa CHÁ - CADEIA DE HOTÉIS PAMPULHA LTDA, correspondendo a 26,6% do ativo total e pela CHÁ CONSULTORIA E GESTÃO FINANCEIRA, com representatividade de 26,2% em relação ao ativo total; d) o grupo possui passivo de R\$7,2 milhões, sendo que: *i-* a empresa CADEIA DE HOTÉIS ASSOCIADOS LTDA detém o maior volume de passivo; *ii-* o "*Passivo Circulante*" das empresas CHÁ - CADEIA DE HOTÉIS PAMPULHA LTDA e CADEIA DE HOTÉIS ASSOCIADOS LTDA se equivalem em alto valor na rubrica "Adiantamento de Clientes", de R\$ 2,1 milhões cada; *iii-* o "*Passivo Exigível a Longo Prazo*" é de maior volume na CHÁ CONSULTORIA E GESTÃO FINANCEIRA, que possui "*Empréstimos e Financiamentos LP*" no montante de R\$ 3,7 milhões e "*Obrigações Com Sócios e Diretores*" no valor de R\$ 720 mil; e) o patrimônio líquido do grupo é de R\$3,6 milhões; f) o resultado acumulado do ano 2022, até o mês de setembro, denota que a empresa CADEIA DE HOTÉIS ASSOCIADOS LTDA foi responsável por 51,6% das receitas totais, bem como do maior prejuízo acumulado; g) de forma geral, o grupo de empresas suportou prejuízo contábil de R\$ 532 mil em 2022; h) o grupo societário não dispõe de ativos suficientes para o pagamento das suas dívidas com vencimento a curto e longo prazo, uma vez que a capacidade de pagamento é de R\$ 0,66 para cada R\$ 1,00 de dívida; i) todos os indicadores do índice de rentabilidade foram negativos; j) nos últimos dois anos, observou crescimento expressivo em relação aos anos 2019 e 2020; k) o mês de setembro de 2022 foi finalizado com lucro bruto positivo em 90,62%; l) as empresas não conseguiram demonstrar uma operação viável durante os anos avaliados, auferindo sucessivos resultados negativos, mesmo com o aumento do faturamento ocorrido nos dois últimos anos; m) as empresas



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
6ª Vara Cível da Comarca de Joinville

encerraram ano após ano com "*Resultado Líquido*" negativo, sendo: *i*- em 2019, de R\$ 1,3 milhão; *ii*- em 2020, de R\$ 245 mil; *iii*- até setembro de 2022, de R\$ 532 mil negativos; *n*) entende prescindível a apresentação da relação de bens particulares da sócia falecida Edna Gonçalves Regis da Cunha Mello nesta fase inicial; *o*) as demais informações e documentos exigidos pelos art. 48 e 51 da Lei 11.101/2005 para o deferimento do processamento do pedido recuperacional constam devidamente acostados ao feito.

A seguir, os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Decido.

Do processamento da recuperação judicial

Segundo consta dos autos, a crise que atingiu a empresa requerente coloca em risco sua existência no mercado e, sobretudo, o cumprimento de suas obrigações.

Diante de tal situação, a recuperação judicial prevista na Lei n. 11.101/2005 se revela o instrumento necessário e mais adequado para recolocar as finanças das empresas em ordem e garantir que os credores obtenham a satisfação de seus interesses, permitindo que o grupo continue a existir no mercado e a gerar riqueza e empregos, cumprindo, assim, sua função social.

Não se pode negar que a preservação da empresa é um dos objetivos do legislador. No entanto, tal desiderato deve ser buscado sem se descuidar do direito patrimonial dos credores, os quais buscam a satisfação das obrigações assumidas pela empresa na realização de contratos de trabalho ou de fornecimento de bens e serviços.

Em contrapartida, não se pode negar, também, o elevado risco que circunda a questão. Para que a recuperação tenha sucesso é necessária a conjugação de vários fatores, entre eles o ajuizamento da medida a tempo, a possibilidade contábil-financeira de aprovação e cumprimento do plano a ser apresentado, a transparência e eficiência na atuação dos sócios, dos seus procuradores e do administrador judicial, que será auxiliar do juízo durante o processo.

No entanto, neste momento, cumpre ao Poder Judiciário tão somente verificar se o pedido preenche os requisitos legais, sendo inoportuna a análise da possibilidade ou não de efetiva recuperação da empresa.

Conforme destacado no laudo de constatação prévia complementar produzido pela empresa técnica nomeada no evento 62, DOC2, estão preenchidos os requisitos enumerados no art. 51 da Lei n. 11.101/05, conforme destaque no quadro a seguir:

I- A exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira"	evento 1, DOC1.
--	-----------------



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
6ª Vara Cível da Comarca de Joinville

II- As demonstrações contábeis relativas aos três últimos exercícios sociais	alínea "a"1 no evento 1, DOC7 a evento 1, DOC9; evento 1, DOC11; evento 58, DOC2; evento 61, DOC6 e evento 61, DOC7; evento 1, DOC2 a evento 1, DOC4; evento 58, DOC11; evento 1, DOC20 e evento 1, DOC21; evento 58, DOC19 e evento 61, DOC8 e evento 61, DOC9; alínea "b"2 no evento 1, DOC10; evento 58, DOC3 e evento 61, DOC10; evento 1, DOC5, evento 1, DOC6 e evento 1, DOC13 e evento 61, DOC12; evento 1, DOC15, evento 1, DOC18 e evento 1, DOC19; evento 58, DOC20 e evento 61, DOC13 e evento 61, DOC14; alínea "c"3 no evento 1, DOC12 e evento 58, DOC2 e evento 58, DOC4; evento 58, DOC12; evento 1, DOC22 e 58 (documento 21) alínea "d"4 no evento 1, DOC16 e evento 1, DOC17; alínea "e"5 no evento 1, DOC1.
III- a relação nominal completa dos credores, sujeitos ou não à recuperação judicial ⁶	evento 58, DOC30.
IV- a relação integral dos empregados ⁷	evento 58, DOC5, evento 58, DOC13 e evento 58, DOC22.
V- certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores	evento 1, DOC32; evento 58, DOC8 evento 58, DOC14; evento 1, DOC33 e evento 1, DOC34.
VI – a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor;	evento 1, DOC37; evento 58, DOC9 e evento 58, DOC29.
VII – os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras;	evento 1, DOC38 e evento 58, DOC6; evento 58, DOC15 e evento 58, DOC23.
VIII – certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial;	evento 58, DOC7; evento 58, DOC17 e evento 58, DOC27; evento 58, DOC26 e evento 58, DOC27.
IX – a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais e procedimentos arbitrais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados;	evento 1, DOC43.
X - o relatório detalhado do passivo fiscal.	evento 1, DOC45 e 58 (documento 10); evento 1, DOC44, evento 58, DOC16 e evento 61, DOC15; evento 1, DOC46 e evento 58, DOC24.
XI - a relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o § 3º do art. 49 desta Lei.	evento 58, DOC9; evento 58, DOC18 e evento 58, DOC28.

Além disso, as empresas exercem as suas atividades há mais de dois anos e, ao que se sabe, não foi declarada falida, tampouco postulou recuperação judicial nos últimos cinco anos (art. 48, I, II e III, da LRF), conforme comprovam os documentos acostados ao evento 1, DOC5, evento 1, DOC6, evento 1, DOC8, evento 1, DOC9, evento 1, DOC11, evento 1, DOC15, evento 1, DOC33 e com o contido no evento 44, DOC2.

Também não há notícia de condenação dos sócios por crime falimentar e o pleito é formulado por pessoa legitimada (art. 48, IV, da LRF).

Por derradeiro, esclareço que o falecimento de Edna Gonçalves Regis da Cunha Mello (evento 61, DOC3), sócia-administradora de CHÁ - CADEIA DE HOTÉIS PAMPULHA LTDA (evento 1, DOC33 e evento 1, DOC34), a ausência de apresentação



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
6ª Vara Cível da Comarca de Joinville

da relação de seus bens particulares (art. 51, VI, da LFRE), é circunstância acessória que não impede o deferimento do processamento da recuperação judicial do grupo societário.

Dadas as circunstâncias relatadas no evento 59, DOC1 no sentido de que as tentativas de contato com os herdeiros da *de cujus* foram infrutíferas ou nulas e que não foi encontrado nenhum inventário ativo da ex-administradora, deve-se proceder à aplicação do Infojud visando a obtenção de suas informações fiscais.

O requerimento de que o resultado de tal consulta seja juntado aos autos sob sigilo não prospera na medida em que os demais documentos relativos ao patrimônio dos demais sócios não ostenta reserva de publicidade nestes autos (evento 1, DOC37 e evento 58, DOC9).

Destaque-se que, embora afirmado no evento 59, DOC1, que também não se logrou êxito na obtenção das certidões negativas criminais, vejo que tal documentação foi devidamente acostada no evento 58, DOC27, evento 61, DOC4 e evento 61, DOC5.

Portanto, a documentação exigida pelo art. 51 da Lei n. 11.101/2005 encontra-se devidamente apresentada e reputo que as empresas requerentes satisfizeram as exigências do art. 48 do referido diploma legal. Logo, o pedido de processamento da recuperação judicial merece acolhimento.

Ante o exposto,

1. **DEFIRO** o pedido de aplicação do Infojud para obtenção das informações fiscais da sócia falecida Edna Gonçalves Regis da Cunha Mello (evento 61, DOC3).

1.2 Proceda, a Sra. Chefe de Cartório, à aplicação da Portaria n. 04/2021 para tal fim.

1.3 **INDEFIRO** o pedido de sigilo sobre o resultado da consulta deferida no item "1".

2. **DEFIRO** o pedido de processamento da recuperação judicial das requerentes, o que faço nos termos do art. 52 da Lei n. 11.101/2005, uma vez que presentes satisfatoriamente os requisitos previstos nos arts. 48 e 51 do referido diploma legal, ficando a parte autora advertida de que não poderá desistir do pleito, salvo se o intento for aprovado em assembleia geral de credores (art. 52, § 4º, da Lei n. 11.101/2005).

2. Nomeio a empresa Valor Consultores Administração Judicial, sob a responsabilidade do sócio-diretor Cleverson Marcel Colombo (OAB/PR n. 27.401) e dos sócios Fábio Roberto Colombo (OAB/PR n. 43.382) e Júlio Gonçalves Neto (CRC n. PR-025534/0-1), com endereço à Avenida Cândido de Abreu, 470, 14º andar, Conjunto 1407, Ed. Neo Business, Curitiba/PR, CEP 80530-000, para exercer o cargo de administrador judicial (art. 52, I, da Lei n. 11.101/2005), a qual deverá ser intimada para assinar o termo de



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
6ª Vara Cível da Comarca de Joinville

compromisso de bem e fielmente desempenhar o cargo e assumir todas as responsabilidades a ele inerentes, no prazo de 48 horas (art. 33 da Lei n. 11.101/2005), e cumprir as determinações legais (art. 22 da Lei n. 11.101/2005).

2.1 Tendo em vista a complexidade do feito, o valor da dívida, a condição de grupo societário e considerando o disposto no art. 24, § 5º, da Lei n. 11.101/2005, para fazer frente às despesas iniciais, fixo uma ajuda de custo mensal no valor de R\$ 3.600,00 (três mil e seiscentos reais), que a parte requerente deverá depositar em favor da empresa administradora. O pagamento deverá ser feito até o 5º dia útil de cada mês seguinte ao exercício da função, iniciando-se a partir da assinatura do termo de compromisso pelo administrador judicial, sendo, no presente mês, evidentemente, proporcional ao número de dias do mês faltantes a contar da subscrição do mencionado termo.

2.2 Ressalto que referido valor poderá ser alterado a qualquer tempo para compatibilizar-se ao custo do exercício da função.

2.3 A remuneração definitiva do administrador judicial será arbitrada futuramente, próximo à conclusão do presente feito, momento em que será possível melhor avaliar a dimensão e a qualidade do trabalho por ele prestado.

2.4 A ajuda de custo neste ato fixada constitui adiantamento da remuneração que ao final for arbitrada e da qual deverá ser deduzida.

3. Determino a dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, observado o disposto no §3º do art. 195 da Constituição Federal e no art. 69 da Lei n. 11.101/05 (art. 52, II, da mesma lei).

4. Determino: a) a suspensão de todas as obrigações do devedor sujeitas ao regime da Lei de Falências e Recuperação Judicial; b) a suspensão das execuções ajuizadas contra o devedor, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial ou à falência; c) a proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial ou à falência, pelo prazo de 180 dias (art. 6º, § 4º, da Lei n. 11.101/05), exceto: a) as ações que demandem quantia ilíquida (art. 6º, § 1º, da Lei n. 11.101/05); b) as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações mencionadas no art. 8º da Lei n. 11.101/05 (art. 6º, § 2º, do mesmo diploma legal); c) as execuções de natureza fiscal (art. 6º, § 7º-B, da Lei n. 11.101/05), admitida, todavia, a competência do juízo da recuperação judicial para determinar a substituição dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial até o encerramento da recuperação judicial; d) as relativas a crédito de indicados nos §§ 3º e 4º do art. 49 da Lei n. 11.101/05, admitida, todavia, a competência do juízo da recuperação judicial para determinar a suspensão dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º deste artigo.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
6ª Vara Cível da Comarca de Joinville

4.1 Anoto que os autos cujo trâmite foi suspenso deverão permanecer nos juízos em que se processam, como determina o art. 52, III, da Lei n. 11.101/2005, cabendo ao devedor a comunicação aos juízos competentes acerca da suspensão acima determinada, observando as exceções assinaladas, consoante disposto no art. 52, § 3º, da Lei n. 11.101/2005.

5. Expeça-se edital para ser publicado em sítio eletrônico próprio, na internet, dedicado à recuperação judicial e à falência, atentando-se aos requisitos contidos no § 1º do art. 52 e no art. 191 da Lei n. 11.101/05. Uma síntese do edital deverá ser publicada em jornal diário de circulação regional ou nacional, a qual deverá conter: a) a identificação dos requerentes; b) o resumo do pedido e desta decisão; c) as advertências do art. 52, § 1º, III, da Lei n. 11.101/05; d) o endereço eletrônico do Diário da Justiça através do qual poderá ser acessado o quadro geral de credores.

5.1 Autorizo o uso das minutas remetidas pela administração judicial, que deverão observar estritamente as disposições legais, sem necessidade de nova conclusão.

6. Publicado o edital referido no tópico anterior, os credores terão o prazo de 15 dias para apresentar ao administrador judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados (art. 7º, § 1º, da Lei n. 11.101/05).

6.1 Ressalto que tais documentos deverão ser protocolados diretamente perante o administrador judicial. Acaso sejam equivocadamente apresentados em juízo, o cartório, ao recebê-los, não os juntará nos autos, nem formará incidentes, mas os encaminhará ao administrador judicial mediante recibo.

6.2 Ficam advertidos os credores para que se utilizem do site **Valor Consultores** para enviar suas habilitações ou divergências durante a fase extrajudicial de verificação de créditos.

7. Notifique-se a parte autora para:

7.1 Juntar aos autos contas demonstrativas mensais, enquanto perdurar esta recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores (art. 52, IV, da Lei n. 11.101/05). As prestações de contas deverão ser organizadas em autos apartados.

7.2 Apresentar o plano de recuperação judicial, no prazo improrrogável de sessenta dias a contar da publicação da presente decisão, que deverá observar os requisitos previstos nos arts. 53 e 54 da Lei n. 11.101/05, sob pena de convalidação em falência, nos termos do art. 73, II, do referido diploma legal.

7.3 No mesmo prazo acima assinalado (sessenta dias) a parte requerente deverá complementar a documentação juntada, conforme apontado nas petições dos Eventos 28 e 30, sob pena de não prosseguimento da recuperação judicial.

8. Fica a parte autora advertida que não poderá alienar ou onerar bens ou direitos de seu ativo permanente, salvo com autorização judicial, depois de ouvido o Comitê, com exceção daqueles previamente relacionados no plano de recuperação judicial.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
6ª Vara Cível da Comarca de Joinville

9. Deverá a autora, doravante, acrescentar, após seu nome empresarial, a expressão "em Recuperação Judicial" em todos os atos, contratos e documentos que firmar (art. 69, *caput*, da Lei n. 11.101/05).

10. Determino ao Registro Público de Empresas e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil a anotação desta recuperação judicial (art. 69, parágrafo único, da Lei 11.101/05).

10.1 Oficie-se à Junta Comercial do Estado de Santa Catarina e ao Sintegra para que procedam à anotação respectiva no registro das autoras.

11. Intimem-se as Fazendas Públicas Federal e dos Estados e Municípios onde as autoras possuem estabelecimentos, dando-lhes ciência da presente ação (art. 52, V, da Lei n. 11.101/2005).

12. Comunique-se o deferimento do processamento da presente recuperação judicial aos demais juízos desta Comarca, à Justiça Federal e à Justiça do Trabalho da Subseção Judiciária de Joinville.

13. Fixo a remuneração da empresa nomeada no evento 6, DOC1, pela realização da Constatação Prévia apresentada no evento 44, DOC2 e evento 62, DOC2, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), a ser pago pela parte requerente, no prazo de trinta dias.

14. Intimem-se a requerente, a pessoa jurídica nomeada como administradora judicial e o Ministério Público.

15. Intime-se a administradora judicial para se manifestar, no prazo de quinze dias, acerca do pedido contido no evento 56, DOC1.

16. Cumpra-se com urgência.

Documento eletrônico assinado por **VIVIANE ISABEL DANIEL SPECK DE SOUZA, Juíza de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310036681979v4** e do código CRC **7358d221**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): VIVIANE ISABEL DANIEL SPECK DE SOUZA

Data e Hora: 2/12/2022, às 10:17:59

5041921-22.2022.8.24.0038

310036681979.V4